



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU – COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE
MORAES DO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - ACO 2323

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília – DF – CEP 70.392-900, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, separada, portadora do CPF n. [REDACTED] e da Cédula de Identidade RG n. [REDACTED] representada por seus advogados, conforme instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 138 do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de habilitação como

AMICUS CURIAE

Nos autos da **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2323**, proposta pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA**, em face da **UNIÃO** e da **FUNAI** objetivando a nulidade da Portaria Declaratória n.º 771, de 18 de abril de 2008, que declarou como de posse tradicional dos povos Guarani Ñhandéva e Guarani Mbyá a Terra Indígena Morro dos Cavalos, alegando a ausência dos requisitos legais previstos no art. 231 da Constituição Federal de 1988; a inconstitucionalidade do Decreto 1.775/1996 e da Lei 6.001/1973; a sobreposição dos limites da referida TI sobre o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro que é Unidade de Conservação do Estado de Santa Catarina; além da demarcação da TI impedir a duplicação da Rodovia Federal BR 101.

Desse modo, a APIB busca elucidar pontos relevantes à preservação do interesse público e aos direitos dos povos indígenas, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação proposta pelo Estado de Santa Catarina em face da União e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI –, com o objetivo de: (a) declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos; ou, sucessivamente, (b) declarar a inexistência do direito originário dos índios Guarani Nhandéva e Guarani Mbyá às terras demarcadas em Morro dos Cavalos. Na hipótese de não acolhimento de nenhum dos pedidos anteriores, pleiteia a demarcação da referida terra indígena nos 121,8 hectares indicados no primeiro estudo realizado pela FUNAI no mesmo processo administrativo ou, sucessivamente, a exclusão do leito da BR-101 Sul, sua faixa de servidão administrativa e a área dos túneis dos limites da área demarcada.

A FUNAI e a União apresentaram Contestação (Arquivos Eletrônicos n. 40 e 43), que foram replicadas pelo Estado de Santa Catarina (Petição n. 28000/2014).

No despacho publicado no DJE n. 155, divulgado em 12 de agosto de 2014, o eminente Ministro Relator deferiu o requerimento de exibição de documentos

pleiteado pelo Autor, cujas cópias foram juntadas pela FUNAI. Sobre eles, a União se manifestou no dia 14 de abril de 2015 (Petição n. 17167/2015), a reafirmar sua prescindibilidade para o deslinde da controvérsia, uma vez que versam sobre aspectos patrimoniais e fundiários dos não indígenas ocupantes da área, que em nada se relacionam com o suposto interesse público do Autor da demanda.

Em que pese o deferimento do referido pedido de exibição de documentos, o prazo para o Autor se manifestar sobre eles transcorreu *in albis*.

Em atendimento ao despacho do eminente Ministro Relator facultando às partes a produção de provas, o Autor requereu a produção de prova testemunhal (Petição n. 23924/2015); a FUNAI e a União informaram que não têm outras provas a produzir (Petições n. 24336/2015 e n. 24517/2015).

O Estado de Santa Catarina protocolou a Petição n. 23781, pela qual formulou pedido incidental de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, no sentido de que a União e a FUNAI sejam *“impedidas de emanar qualquer ato que importe na retirada dos proprietários/posseiros identificados no processo de levantamento fundiário da TI Morro dos Cavalos e que importe no pagamento de indenizações de benfeitorias com fulcro no art. 231, § 6o, da CRFB/1988, considerando a ausência de homologação por Decreto da Presidente da República”*, bem como *“que seja determinado à FUNAI que tome as providências ao retorno do status quo ante, qual seja a retomada dos proprietários/posseiros Antônio Carlos da Maia; Carlos Alberto Lacerda; Gilberto Dassi Rugeri; Maria Del Rocio Garcia e Raul Campa Soller, bem como o respectivo pagamento das indenizações de benfeitorias sejam revertidos, pelos meios legais cabíveis”*.

A Comunidade Indígena Morro dos Cavalos, por sua vez, compareceu nos autos (Petição n. 23375) para: a) requerer seu ingresso no processo na qualidade de litisconsorte passiva necessária; b) suscitar a nulidade dos atos realizados no processo sem a sua participação, nos termos do artigo 214, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

A Comunidade Indígena de Morro dos Cavalos, apresentou Contestação (Arquivo Eletrônico nº 163), datada de 14 de outubro de 2016, bem

como apresentou manifestação contrária ao pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar solicitado pelo autor.

A Defensoria Pública da União requereu habilitação como *amicus curiae*.

Em seguida, sobreveio decisão monocrática do eminente Ministro relator, que: a) indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela autora; b) deferiu o pedido da Comunidade Indígena Guarani, para admitir o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples e indeferiu seu pedido de ingresso na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com a determinação de desentranhamento da contestação apresentada; c) solicitou informações ao Ministério da Justiça, para “apreciação do pedido de revisão deduzido pelo Estado de Santa Catarina, em abril de 2013, com destaque para adequação dos critérios de demarcação das terras indígenas definidos pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido na Pet n. 3.338/RR, devidamente incorporados no Parecer n. 0001/2017 da Advocacia Geral da União”; d) a Defensoria Pública da União como *amicus curiae*.

Contra a respeitável decisão, a Comunidade Indígena de Morro dos Cavalos interpôs agravo interno, que foi pautado para julgamento no Plenário Virtual entre os dias 15.06.2018 a 21.06.2018.

Diante disso, no dia 06.06.2018, a comunidade peticionou nos autos e requereu:

“(…) que o eminente Ministro Relator chame o feito à ordem para determinar a intimação da parte contrária (artigos 1.021, § 2o, do CPC) e do Ministério Público Federal (artigos 129, V e 232, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigo 178 do CPC), antes da inclusão do recurso em pauta”.

Ato contínuo, o eminente Ministro Relator decidiu:

“(…) Da mesma forma, não prospera a alegação da petionante de que a inclusão dos autos em pauta só poderia ocorrer após a

abertura de vista às partes contrárias, em obediência ao artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso tratou somente de tema inerente ao interesse da própria agravante, não podendo, por consequência, acarretar qualquer prejuízo às partes agravadas.

Ressalto que, neste agravo, não se procedeu ao exame de qualquer questão atinente ao mérito da ação civil originária.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento. Aguarde-se a conclusão do julgamento no Plenário Virtual.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2018.”

A Comunidade Indígena de Morro dos Cavalos opôs embargos de declaração em face de decisão em que foram indeferidos requerimentos apresentados em petição da Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, ora embargante. A peticionária requereu que fosse suprida omissão e completada a decisão, havendo pronunciamento sobre a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, na forma estabelecida no art. 232 da Constituição Federal.

O Conselho Comunitário da Sede do Distrito da Enseada do Brito – CONSDEB requereu habilitação como *amicus curiae* e/ou assistente litisconsorcial, bem como apresentou manifestação requerendo providências urgentes e alegando a inexistência do direito originário dos índios Guarani Nhandéva e Guarani Mbyá às terras demarcadas no Morro dos Cavalos, por total ausência dos requisitos do art. 231 da CRFB/1988.

O Estado de Santa Catarina ofereceu Contraminuta aos Embargos de Declaração interpostos pela contraparte.

A Defensoria Pública da União, na condição de *amicus curiae*, apresentou manifestação para que, na remota hipótese de não se considerar comprovada a ocupação física da área na promulgação da Constituição – aspecto fático demonstrado à sociedade pela FUNAI, pela União e pela Comunidade Indígena Guarani de Morro dos Cavalos, o julgamento deixe de adotar o conceito de marco temporal. Pugna-se para que, no reconhecimento da terra indígena, não

seja exigida a ocupação física em 5 de outubro de 1988 ou mesmo a comprovação da efetiva disputa pela área.

O Conselho Comunitário da Sede do Distrito da Enseada do Brito - CONSDEB juntou parcialmente o Inquérito Policial da Comarca de Palhoça/SC, que alegadamente levou à constatação de conflitos internos entre os próprios Indígenas e sem qualquer participação de civis.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela improcedência total dos pedidos do Estado autor.

Em sede de agravo interno, o relator reconsiderou a decisão agravada para admitir a Comunidade Indígena Guarani Morro dos Cavalos como litisconsorte no pólo passivo da relação jurídica processual.

O Conselho Comunitário da Sede do Distrito da Enseada do Brito – CONSDEB foi admitido no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

O Município de Palhoça requereu ingresso na presente ação na condição de *amicus curiae*.

Houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina requerendo que se oficie o Ministro da Justiça para que este aprecie o pedido de revisão deduzido pelo Estado de Santa Catarina em abril de 2013.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

Preliminarmente, cabe consignar que, rompendo com o paradigma tutelar, a Constituição Federal de 1988 (art. 232) reconheceu aos “**ÍNDIOS, SUAS COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES**” o direito de estarem em juízo defendendo seus interesses. É nesse contexto que se pretende, com a presente petição, garantir o acesso à justiça por parte dos povos indígenas.

É sabido que o acesso à Justiça é um direito constitucional que não se limita ao mero direito de demanda perante a jurisdição estatal. Assim, diante da alteridade dos povos indígenas, tal acesso deve se dotar de plasticidade tal que, em

harmonia com o todo aparato constitucional, garanta a existência da diversidade, considerando peculiaridades étnicas e culturais. É nesta toada que o Direito deve manter-se vigilante à noção de “cidadão universal” e abrir-se a esse Outro que demanda direitos a partir de suas especificidades, cujo imprescindível reconhecimento está visceralmente atrelado à possibilidade de justiça.

Nesta senda, a organização indígena, ora requerente, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a presente peça na qualidade de *amicus curiae*, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico. Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no direito inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano (BUENO, Cássio Scarpinella, *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, Ed. Saraiva, 2006, pag. 88- 97).

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo no Art. 138 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

Neste sentido, considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no País, e para o próprio ofício do STF, ouvir o que entidades, dotadas de representatividade adequada, têm a dizer. Não por outra razão, a APIB, organização tradicional dos povos indígenas já foi habilitada na qualidade de *amicus curiae* nos autos relativos ao processo em repercussão geral que tramita neste Egrégio Tribunal - RE 1.017.365/SC (tema 1031), bem como nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, casos nos quais, assim como neste, o mérito a ser julgado afeta diretamente os povos indígenas.

DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO AMICUS CURIAE

Segundo o Art. 138, do CPC, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, quais sejam: i) **representatividade dos postulantes**; ii)

relevância da matéria. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

No que tange ao requisito de *representatividade*, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas, formada pelas organizações indígenas de base, quais sejam: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvyrupa.

Segundo seu regimento interno disposto em seu site <http://apib.info/apib/>, a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, a mobilização nacional que é realizada todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. Segundo o regimento interno, a Apib tem por missão a *“Promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país”*.

Cabe ainda apontar que a APIB foi reconhecida como **entidade de classe representativa em âmbito nacional dos povos indígenas**, nos autos do julgamento da ADPF 709 a qual é autora, em decisão do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, **referendada com unanimidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em interpretação coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, as organizações indígenas e seu direito de acesso ao sistema de justiça foram respeitados. Assim decidiu o ministro: *“o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura”* (Min. Luís Roberto Barroso. ADPF n. 709).

Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a requerente tem reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país.

À luz do que precede, resta evidente a atuação direta e cotidiana da APIB com a matéria em comento, podendo a entidade contribuir amplamente com a Corte, provendo a necessária e especial **perspectiva indígena** sobre a matéria. Nesse sentido, convém a lembrança da necessidade de consolidação de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser alargado nos processos de controle de constitucionalidade, permitindo a participação de todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional.

No que diz respeito à **relevância da matéria**, importa salientar que o tema em discussão na presente ação diz respeito a uma das pautas centrais da luta dos povos e organizações indígenas – os direitos territoriais - que há muito tempo seguem articulados para a defesa desse direito que é fundamental. E por isso, é de suma importância a intervenção da APIB na presente ação como *amicus curiae*, no afã de contribuir para o melhor deslinde da controvérsia de forma assegurar os direitos dos povos indígenas.

DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se:

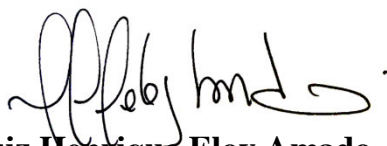
- I. A habilitação da **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** como *amicus curiae* nesta Ação Cível Originária.
- II. Após o deferimento do pleito, requer abertura de prazo para oferecimento de memoriais por escrito e demais informações pertinentes ao caso;

III. Requer ainda, a realização de sustentação oral, nos termos do art. 131, § 3º do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.



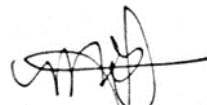
Luiz Henrique Eloy Amado
Advogado indígena Terena
OAB/MS 15.440



Samara Carvalho Santos
Advogada indígena Pataxó
OAB/BA 51.546



Keyla Francis de Jesus da Conceição
Advogada indígena Pataxó
OAB/DF 53.591



Mauricio Serpa França
Advogado indígena Terena
OAB/MS 24.060



Lucas Cravo de Oliveira
Advogado
OAB/DF 65.829



Victor Hugo Streit Vieira
Estagiário